



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



DECRETO Nº 58/2020

DECRETA MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA, Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

Considerando as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

Considerando que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

Considerando as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo e especialmente o Decreto Estadual nº 65.088, de 24 de julho de 2020, que prorrogou referida quarentena até o dia 10 de agosto de 2020,

Considerando a Recomendação expedida em 21 de março de 2020 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e

Considerando ainda a deliberação do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus, bem como a relativa melhora do quadro geral, com a diminuição da procura de suspeitos pelos postos de saúde e diminuição de leitos ocupados pelos casos de infecção por COVID-19 em nosso município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinada a adoção das seguintes medidas, vigorando até a data de 16 de agosto de 2020:

I – suspensão do atendimento ao público no Paço Municipal e no CIM – Centro Integrado Municipal Vereador Flauzino Ferreira, com exceção do serviço de protocolo.

II - suspensão todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás, conforme Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

III - em relação aos velórios, fica limitado o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do falecido, conforme Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

IV - suspensão das férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, conforme Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

V - suspensão, até deliberação em contrário, do serviço de transporte coletivo de passageiros de Santa Cruz das Palmeiras;

VI - fechamento do banheiro público, preservando o bem-estar da população, enquanto perdurar o estado de quarentena do COVID-19;

VII - Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, De Registro de Imóveis e de Notas e Protestos localizados no município, deveram seguir os critérios estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça, atualmente regido pelo Provimento CG n.º 16/2020, bem como o Fórum seguirá o regimento próprio estabelecido pelo TJSP;

Art. 2.º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que não seguirem as determinações previstas no presente decreto estarão sujeitos a multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, sendo este valor dobrado a cada reincidência, bem como cassação do alvará de funcionamento e interdição do local.

Art. 3.º. Ficam mantidas as disposições do Decreto Municipal n.º 12/2020 e do Decreto Municipal n.º 15/2020, não conflitantes com as disposições do presente Decreto.

Art. 4.º. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Santa Cruz das Palmeiras se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscaras faciais, de uso profissional ou não, nos termos do Decreto Estadual n.º 64.949 de 23 de abril de 2020, complementado pela Resolução SS n.º 96 de 29 de junho de 2020, e sob pena das sanções nele estipuladas.

Art. 5.º. Fica determinado aos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos essenciais de alimentação, o controle de acesso de consumidores, como forma de manter distanciamento no seu interior, sendo a limitação máxima de uma pessoa a cada 20m² (vinte metros quadrados) de área de venda útil.

§ 1.º. Fica obrigatório a colocação de avisos com a capacidade máxima do estabelecimento, conforme regra do *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2.º. Caso o estabelecimento possua, durante o funcionamento, pontos de aglomeração, deverão ser criados protocolos específicos de atendimento como: tamanho da fila, demarcação de solo com distanciamento, senha de atendimento e outras ações que forem necessárias para aumentar o distanciamento.

§ 3.º. Considera-se estabelecimento descrito no *caput* do presente artigo, aquele que efetivamente tiver no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área de venda ocupada por produtos essenciais (alimentação e limpeza), não importando o CNAE do estabelecimento.

§ 4.º. Fica determinado que os estabelecimentos proíbam o ingresso de mais de uma pessoa adulta por família, simultaneamente, exceto por força maior que deverá ser justificada.

§ 5.º. Fica proibida a entrada e permanência de menores de 16 (dezesseis) anos nos estabelecimentos, exceto por motivo de força maior que deverá ser justificado.

Art. 6.º. O horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais de consumo, como supermercados, açougues, peixarias, quitandas, hortifrúteis, distribuidoras de gás e água e similares, fica limitado de segunda-feira a sábado, das 07h as 19h, vedada a abertura aos domingos e feriados, salvo por motivo de força maior que deverá ser justificado.

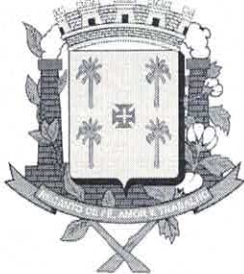
§ 1.º. A restrição de funcionamento prevista no *caput* deste artigo aplica-se também às oficinas mecânicas.

§ 2.º. Farmácias e Postos de Combustíveis não terão limitação de dia e horário, ficando vedado, entretanto, o funcionamento de “conveniências”, bem como a restrição de 20% (vinte por cento) da capacidade, além dos demais protocolos do Ministério da Saúde.

§ 3.º. Ficam as padarias, assim entendidos aqueles estabelecimentos cujo CNAE e Alvará de Funcionamento expressamente indiquem exclusivamente em sua atividade principal como tal, bem como comercialize majoritariamente produtos de panificação, autorizado o horário de funcionamento de segunda a sábado das 05h as 19h, vedada a abertura aos domingos e feriados, salvo por motivo de força maior, que deverá ser justificado.

Art. 7.º. Os demais estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios, como Lanchonetes, Pizzarias, Pastelarias, Sorveterias, Docerias, Bares, Distribuidores de Bebida, Lojas de Conveniência e similares, fica vedado o atendimento presencial no comércio, sendo permitido exclusivamente o atendimento via Delivery, sendo expressamente vedada qualquer forma de retirada no local e especialmente consumo no local, sendo tal conduta punida com imediata cassação do alvará e interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas no presente decreto.

§ 1º - Ficam os restaurantes e Buffets autorizados a realizarem atendimentos pelos sistemas “Drive Thru” e “Pegar e Levar”, de segunda a sábado, no horário das 11h as 14h, vedada expressamente a entrada de clientes no interior do estabelecimento e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



principalmente consumo no local, sob pena, em ambos os casos, das sanções previstas no *caput* do presente artigo e sem prejuízo das demais sanções previstas neste decreto.

§ 2º - Após o horário estabelecido no § 1º, somente sistema "delivery".

Art. 8.º. Ficam os Bancos autorizados a realizar o horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h as 15h, vedada a abertura aos fins de semana e feriados.

Parágrafo Único: Ficam as Casas Lotéricas autorizadas a realizar o horário de atendimento de segunda-feira a sexta, das 07h as 16h, vedada a abertura aos finais de semana e feriados.

Art. 9.º. Ficam as Autopeças autorizadas a realizar o horário de funcionamento de segunda-feira a sexta, das 07h as 18h e aos sábados, das 07h as 12h, vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento, bem como vedada a abertura aos domingos e feriados.

Art. 10. Ficam as Agropecuárias autorizadas a realizar o horário de funcionamento de segunda-feira a sexta, das 07h as 18h e aos sábados, das 07h as 12h, bem como vedada a abertura aos domingos e feriados, limitada a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento a 20% (vinte por cento) de sua capacidade.

Parágrafo Único: Fica autorizado o atendimento veterinário, de casos de urgência e emergência, independente de dia e horário.

Art. 11. Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais não previstos em artigo próprio do presente decreto, como Óticas, Materiais de Construção e outros assim identificados pelo Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020, ficam com horário de funcionamento restrito de segunda-feira a sábado, das 7h as 12h, limitada a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento a 20% (vinte por cento) de sua capacidade, vedada a abertura aos domingos e feriados, salvo por motivo de força maior que deverá ser devidamente justificado.

Art. 13. Os salões de beleza, cabeleireiros e similares, fica autorizado o atendimento, limitado a um único cliente por vez, com hora marcada, de segunda a sexta, das 8h as 19h e aos sábados das 8h as 12h, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 1.º. O profissional deverá estar equipado com os EPI's de segurança, quais sejam, máscara, protetor facial, luvas e avental, além de exigir do cliente o uso de máscara.

§ 2.º. Fica expressamente vedada a permanência de mais do que 2 (duas) pessoas simultaneamente (um cliente e um profissional) no interior do estabelecimento, independente do tamanho, sob pena de imediata cassação do alvará e interdição, além das demais sanções previstas no presente decreto.

§ 3.º. Todo o estabelecimento deverá ser higienizado com álcool 70% ou produto que o valha, entre um e outro atendimento, bem como os utensílios profissionais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 4.º. No caso de manicures, deverá haver um anteparo de acrílico entre a cliente e a profissional, com abertura apenas para acesso aos pés e às mãos, podendo, alternativamente, serem substituídos por protetores faciais, que deverão ser usados tanto pelo profissional como pelo cliente.

Art. 14. Ficam os escritórios em geral, como contabilidade, despachantes, advocacia e similares, autorizado o atendimento de 1 (uma) pessoa por vez, por profissional disponível, de segunda a sexta-feira, das 8h as 17h, vedado o atendimento aos sábados, domingos e feriados, salvo por motivo de força maior que deverá ser devidamente justificado.

Parágrafo Único: Ficam os escritórios de advocacia, excepcionalmente autorizados a realizar atendimento presencial fora do horário previsto no *caput* deste artigo, exclusivamente para realização de audiências virtuais, quando estritamente necessário, devendo tal circunstância ser devidamente comprovada.

Art. 15. Ficam as auto-escolas autorizadas a realizar aulas práticas, com permanência exclusiva do instrutor e um aluno no interior do veículo, de segunda a sexta-feira, das 07h as 19h, devendo o estabelecimento permanecer fechado, possibilitando a entrada de um aluno por vez para biometria, devendo o equipamento ser higienizado a cada utilização, sem prejuízo das demais orientações e protocolos estabelecidos pelo DETRAN-SP.

Art. 16. Os estabelecimentos não essenciais, como lojas de vestuário, móveis, variedades, sapatarias, papelarias e similares, poderão atender pessoalmente de segunda a sexta-feira, das 8h as 12h, sendo permitido apenas 1 (um) cliente no interior do estabelecimento por vez, independente das dimensões, sob pena de imediata cassação do alvará, interdição e demais sanções previstas no presente decreto.

Parágrafo único: os produtos que dependam de prova pelos clientes deverão permanecer separados dos demais por no mínimo 72 horas antes de serem novamente colocados à venda.

Art. 17. Fica determinado a todos os estabelecimentos comerciais essenciais a obrigatoriedade de colocação de avisos com capacidade máxima permitida do estabelecimento, conforme regra estabelecida no presente decreto, sob pena de multa e inclusive interdição do estabelecimento.

Art. 18. Fica expressamente vedada a aglomeração de pessoas no interior dos estabelecimentos, bem como é de responsabilidade do estabelecimento fiscalizar as filas inclusive no seu exterior, devendo realizar demarcação na calçada do espaçamento mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

Art. 19. Fica proibida a utilização de praças, vias públicas, parques e outras áreas, inclusive particulares, para atividades que possam gerar aglomeração de pessoas, ficando passíveis de punição os infratores, conforme determina o presente decreto, bem como a Resolução SS n.º 96 de 29 de junho de 2020.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 20. Fica vedada a atividade de ambulante.

Art. 21. Fica vedado o atendimento presencial em estabelecimentos educacionais em geral, sendo possível aulas exclusivamente na modalidade virtual.

Art. 22. Fica suspenso o atendimento presencial nas escolas municipais.

Art. 23. Consultórios médicos, odontológicos, fisioterapêuticos, APAE e similares, fica limitado seu atendimento exclusivamente a casos de urgência e emergência, bem como para tratamentos contínuos que não podem ser suspensos.

Art. 24. Fica autorizado o atendimento exclusivamente via “Delivery” por todos os estabelecimentos, sem restrição de dia e horário.

Art. 25. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que utilizarem-se de serviço “Delivery”, deverão realizar cadastro junto ao Setor de Vigilância Sanitária, indicando os dados do estabelecimento, atividade exercida, e qualificação de todos os entregadores que utiliza, sendo eles funcionários ou não, sob pena das sanções previstas nesse decreto, além de cassação do alvará.

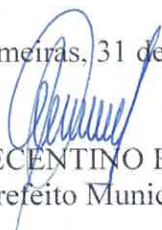
Art. 26. Todos os estabelecimentos em que seja permitido o atendimento presencial ao público em seu interior, que não haja disposição em contrário no presente decreto, deverão limitar o atendimento a 20% de sua capacidade máxima, além de observar os protocolos de saúde, como higienização constante com álcool 70%, ou equivalente, e observância do distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas.


Art. 27. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 28. As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de 31 de julho de 2020.

Santa Cruz das Palmeiras, 31 de julho de 2020.


JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal


Publicado no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “A Gazeta Palmeirense” em ___/08/2020. Célia Maria Belezi Flória - Chefe de Gabinete